

se o leite se apresenta grumoso ou anormalmente corado;

9.º Todo o leite anormal deverá ser recolhido separadamente, proibindo-se a sua utilização no consumo alimentar;

10.º Evitar-se-á toda a causa de excitação dos animais, tanto pelo que isso representa de prejudicial para a produção individual como pelo levantamento de poeiras que desse modo pode ser provocado; quando a ordenha se faça na vacaria as operações de distribuição de rações e as de limpeza executar-se-ão com a antecedência mínima de uma hora em relação à ordenha, para que, na altura desta, não haja poeiras em suspensão;

11.º Deve recomendar-se a prática da ordenha a seco como a mais higiénica, sendo rigorosamente proibida a utilização de leite como lubrificador do úbere;

12.º A ordenha manual deverá sempre executar-se com o emprego sucessivo de todos os dedos, proibindo-se o estiramento do teto e aplicação traumatizante do polegar;

13.º O úbere e as regiões vizinhas manter-se-ão tosquados;

14.º Se as condições do estábulo forem julgadas inconvenientes para que nele se realize mungição, devem as vacas ser ordenhadas ao ar livre, debaixo de um apêndre, preferivelmente.

#### 4.º Higiene do vasilhame

a) Todo o material que entrar em contacto com o leite deverá ser esmergulosamente lavado, desinfectado e bem seco;

b) Por isso se exige que nos estábulos haja água não inquinada e com abundância. Deverá ter-se presente que todos os cuidados seriam efectivamente perdidos se um bom leite viesse a ser infectado com água poluída. Convirá proceder a frequentes análises da água utilizada e combater as causas de inquinamento ou poluição;

c) A primeira regra a observar para facilitar a lavagem dos utensílios é evitar deixar ficar restos de leite nas vasilhas; por isso é necessário lavar todos os utensílios o mais cedo possível, ou, pelo menos, passá-los por água logo a seguir à sua utilização;

d) Seguidamente, empregar-se-á um detergente diluído em água bem quente, utilizando uma escova adequada; o carbonato de sódio está indicado na concentração de 3 por cento;

e) Depois de escorrido o detergente e passado o vasilhame novamente por água, proceder-se-á à desinfectação. Não podendo empregar-se o vapor, utilizar-se-á o soluto de hipoclorito de sódio, na concentração já indicada, ou qualquer outro desinfectante adequado;

f) O vasilhame lavado deverá ser devidamente acondicionado e resguardado, a fim de evitar a sua ulterior conspurcação;

g) Na falta de local apropriado, o vasilhame será posto a escorrer ao ar livre e de boca para baixo.

#### 5.º Higiene do leite

a) Imediatamente a seguir à ordenha será o leite arrefecido pela melhor forma possível e guardado em local fresco, ao abrigo da poeira, do sol e da chuva, mantendo-se os potes incompletamente tapados, para permitir um arejamento conveniente;

b) Deve organizar-se o serviço de ordenha por forma que entre esta operação e a entrega do leite medeie o menor período de tempo possível.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 7 de Fevereiro de 1955. — O Director-Geral, *Arménio Eduardo França e Silva*.

## Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto n.º 40 057

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios, ainda não incorporados no perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourenço, situados na freguesia de Mões, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes à Junta de Freguesia de Mões, do concelho de Castro Daire, cuja área já se encontra incluída nos 4630 ha da superfície total do perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourenço, submetido ao regime florestal por decreto de 27 de Novembro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 8 de Dezembro de 1941.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e o referido corpo administrativo será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado, por hectare, em 300\$.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de mato e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Cor-